



Seção Judiciária do Distrito Federal 15ª Vara Federal da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1002238-67.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INSTITUTO ORELHINHA, MARCELO SOUZA DE ASSIS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por Instituto Orelhinha e outro em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, com o objetivo de que sejam suspensos os efeitos da decisão tomada na Terceira Reunião entre Diretores do Conselho Federal de Medicina e dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina, realizada em 03/12/2014.

Narra, em síntese, que o Projeto Orelhinha, teria por finalidade viabilizar o acesso de pacientes de baixo poder aquisitivo a cirurgias corretivas de orelhas em abano, realizadas por profissionais médicos especialistas (parceiros voluntários), regularmente habilitados e registrados na Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica –SBCP.

Afirma que, não obstante o notório caráter de absoluta relevância social das atividades desenvolvidas, Sindicância de nº 001/2014 teria sido instaurada pelo Departamento de Defesa Profissional – DEPRO, com a finalidade de apurar eventual infração ética nas atividades desenvolvidas, considerando a matéria publicitária veiculada na edição nº 2.377, de 11.06.2014, da Revista Veja, o que resultou na expedição do ofício nº 8810/2014 do CREMEPE, submetendo à apreciação do CFM a questão envolvendo a atividade desenvolvida pelos impetrantes, restando decidido pelo seu Presidente, de forma isolada e ao arrepio das garantias do contraditório e ampla defesa, que o projeto orelhinha teria caráter comercial, cabendo aos CRM's tomar as medidas cabíveis.

Alega que a SBCP (Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica), tomando por base a decisão do Presidente do CFM, já teria comunicado que recomendaria aos seus associados que se abstivessem de participar do Projeto Orelhinha.

Informações às fls. 254/273.

Parecer às fls. 291/293.

É o relatório. Decido.

Pleiteia o impetrante que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela autoridade impetrada na Terceira Reunião entre Diretores do Conselho Federal de Medicina e dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina, gestão 2014/2019, realizada no dia 03 de dezembro de 2014, a fim de resguardar o direito dos impetrantes ao exercício regular de sua profissão e continuidade do Projeto Orelhinha.

A decisão que deferiu o pedido de liminar abordou a matéria discutida nos autos. Assim, adoto as mesmas razões como fundamento deste decisório, *in verbis*:

“Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris*, uma vez que o ato atacado, carente de prévio contraditório, não obstante a alegação da autoridade impetrada de que se trata de mera recomendação, efetivamente acaba por impor diversas limitações de ordem operacional aos impetrantes, considerando sua repercussão junto aos conselhos regionais, inviabilizando a participação de médicos colaboradores no Projeto, em afronta ao art. 5º, LV, CF/88 e à Lei Federal nº 9.784/99.

O *periculum in mora* resta evidente, considerando que a decisão ora atacada já está gerando prejuízos aos que se beneficiam do projeto, como a recomendação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, para que seus associados se abstenham de participar do projeto.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Terceira Reunião entre Diretores do Conselho Federal de Medicina e dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina, realizada em 03/12/2014, especificamente, no que

tange à conclusão de que o projeto em questão ostentaria fins comerciais. Observo, contudo, que os conselhos regionais não estão impedidos de proceder às averiguações que entenderem pertinentes, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.”

Firme nessas mesmas premissas, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida, para declarar a nulidade da decisão proferida pela autoridade impetrada na Terceira Reunião entre Diretores do Conselho Federal de Medicina e dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina, gestão 2014/2019, realizada no dia 03 de dezembro de 2014, a fim de resguardar o direito dos impetrantes ao exercício regular de sua profissão e continuidade do Projeto Orelhinha, devendo lhes ser garantido o exercício regular do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina em eventuais processos administrativos instaurados.

Custas *ex lege*. Honorários incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Recorro de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.

P. R. I. Oficie-se.

Brasília, 04 de março de 2016.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Juiz Federal Titular da 15ª VF/DF

Imprimir